

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**TVR**

**N.º 84, DE 2016**

**(Do Poder Executivo)**

**MSC 217/2016**

**AV 256/2016**

---

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 485, de 10 de julho de 2014, que outorga permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).. REGIME DE TRAMITAÇÃO : ART. 223 CFAPRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA(PARECER 09/90 - CCJR))

---

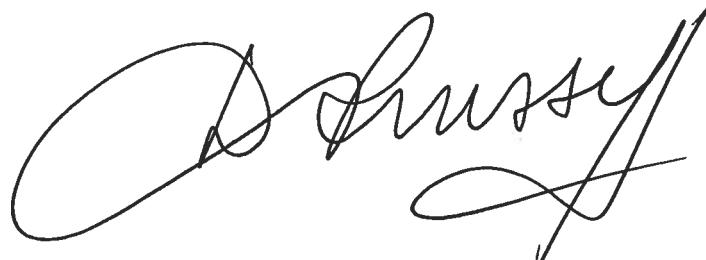
Mensagem nº 217

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões às entidades abaixo relacionadas para explorarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 792, de 29 de dezembro de 2003 – Fundação Cultural Canto da Vida, no município de Araucária – PR;
- 2 - Portaria nº 430, de 28 de maio de 2014 – Fundação Universidade Federal de Sergipe – FUFS, no município de Lagarto - SE;
- 3 - Portaria nº 471, de 20 de junho de 2014 – Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí, no município de Parnaíba – PI;
- 4 - Portaria nº 473, de 20 de junho de 2014 – Universidade Federal do Pampa, no município de São Borja – RS;
- 5 - Portaria nº 475, de 20 de junho de 2014 – Fundação Universidade Federal de Sergipe – FUFS, no município de Itabaiana – SE;
- 6 - Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014 – Universidade Federal do Pampa, no município de Uruguaiana – RS;
- 7 - Portaria nº 485, de 10 de julho de 2014 – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, no município de Barbacena – MG;
- 8 - Portaria nº 2.048, de 14 de maio de 2015 – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFAL, no município de Palmeira dos Índios – AL; e
- 9 - Portaria nº 2.077, de 14 de maio de 2015 – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, no município de Jequié – BA.

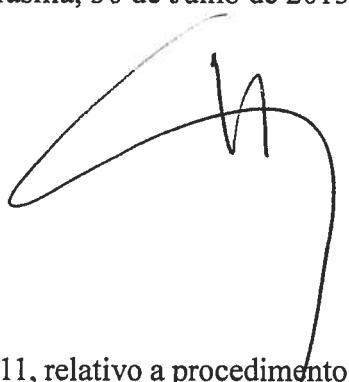
Brasília, 9 de maio de 2016.



EM nº 00196/2015 MC

30/07/15 11:20

Brasília, 30 de Julho de 2015



Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.064018/2011, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, no município de Barbacena, estado de Minas Gerais, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, cujo objeto foi adjudicado ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, por intermédio do Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2014, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.
2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável à matéria, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,



PORTRARIA N° 485 DE 10 DE JULHO DE 2014.

**O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.064018/2011, resolve:

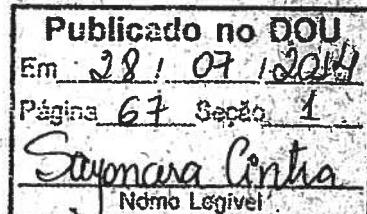
**Art. 1º** Outorgar permissão ao **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GÉRAIS**, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de **Barbacena**, estado de **Minas Gerais**.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

**Art. 2º** Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PAULO BERNARDO SILVA**  
Ministro de Estado das Comunicações



PRIMEIRA-SECRETARIA  
RECEBIDO nesta Secretaria  
Em 12/05/16 às 09:50 horas  
João Vane 4766  
Assinatura \_\_\_\_\_ Ponto

Aviso nº 256 - C. Civil.

Em 9 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado BETO MANSUR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MS 217/2016

Assunto: Radiodifusão.

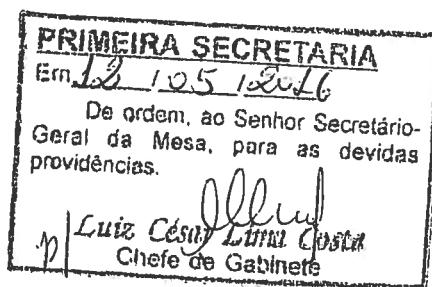
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República na qual submete à apreciação do Congresso Nacional os atos que outorgam permissões para explorar serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, constantes das Portarias nºs 792, de 2003, 430, 471, 473, 475, 484, 485, de 2014, 2.048 e 2.077, de 2015.

Atenciosamente,

  
EVA MARIA CELIA DAL CHIAVON  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República, substituta

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 12/Mai/2016 17:05  
Ponto: 3109 Ass.: A  
Dirigem: 1. SEC





NOTA 206/16



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO**

DOCUMENTO: Requerimento

ASSUNTO: Outorga de Radiodifusão Exclusivamente Educativa

INTERESSADO: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

REFERÊNCIA (PROTOCOLO): 53000.064018/2011-67

AVISO DE HABILITAÇÃO: Nº 13 de 28/10/2011

TVR  
84/2016

Tendo em vista o protocolo do documento acima citado em 14/12/2011, eu, Roberto Augusto Pereira Antunes da Silva, Matrícula nº 1789183, opino pela instauração, nesta data, do competente procedimento relacionado a tal documento, contendo 13 folhas, incluindo esta.

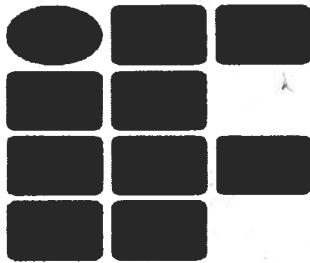
Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2011.

**ROBERTO AUGUSTO PEREIRA ANTUNES DA SILVA**  
Agente Administrativo

De acordo. Proceda-se à instauração do processo, conforme proposto.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2011.

**LUCIANO ALVES CORGOSINHO**  
Delegado da Delegacia Regional do Ministério das Comunicações  
em Minas Gerais – Substituto



**INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
SUDESTE DE MINAS GERAIS**  
Campus Barbacena

DRMC - 03  
/ RL: 02  
REQUERIMENTO  
IF - SEMG - Barbacena  
Port. n° 072/2009 Pub. DOU 16/02/2009

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
BRAZÍLIA - DF

53000 064018/2011-67

DRMC - 03

14/12/2011-11:39

**REQUERIMENTO**

Exmo. Senhor Ministro das Comunicações, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, CNPJ 10.723.648/0005-73, com endereço para correspondência na RUA MONSENHOR JOSÉ AUGUSTO N° 204, BAIRRO SÃO JOSÉ, na cidade de BARBACENA, MG, CEP 36205-018, por seu representante legal, vem solicitar a Vossa Excelência outorga para executar serviço de radiodifusão em comunicação, com fins exclusivamente educativos, na cidade de BARBACENA, Estado MINAS GERAIS, no canal 277E classe A4, previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais do referido serviço.

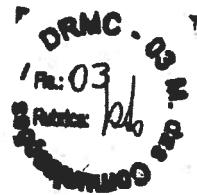
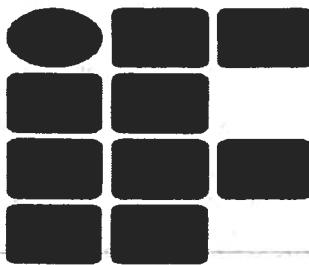
Nestes termos,

Pede deferimento,

Barbacena 13 de dezembro de 2011

Professor José Roberto Ribeiro Lima

**Dirigente Geral**  
José Roberto Ribeiro Lima  
Diretor-Geral  
IF - SEMG - Barbacena  
Port. n° 072/2009 Pub. DOU 16/02/2009



## **DECLARAÇÃO**

Exmo Senhor Ministro das Comunicações, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, CNPJ 10.723.648/0005-73, com endereço para correspondência na RUA MONSENHOR JOSÉ AUGUSTO Nº 204, BAIRRO SÃO JOSÉ, na cidade de BARBACENA, MG, CEP 36205-018, por seu representante legal, compromete-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Barbacena 13 de dezembro de 2011

Professor José Roberto Ribeiro Lima

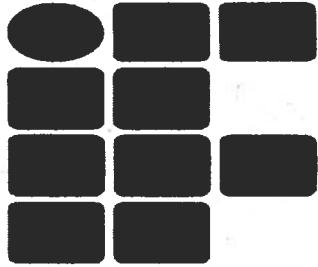
**Diretor geral**

*José Roberto Ribeiro Lima*

Diretor-Geral

IF - SEMG - Barbacena

Port. nº 022/2009 Pub. DOU 16/02/2009



**INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
SUDESTE DE MINAS GERAIS**  
Campus Barbacena

DRMC - 03  
/ Pn: 04  
DATA: 04/02/2011  
COMUNICAÇÃO

## **DECLARAÇÃO**

O abaixo assinado, representante legal da pessoa jurídica interessada, integrante da administração pública federal com o CNPJ 10.723.648/0005-73, declara que:

- i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade do objeto da concessão ou permissão;
- (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga.

Barbacena 13 de dezembro de 2011

Professor José Roberto Ribeiro Lima

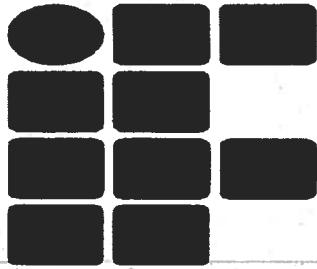
Diretor geral

José Roberto Ribeiro Lima

Diretor-Geral

IF - SEMG - Barbacena

Port. nº 022/2009 Pub. DOU 16/02/2009



**INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
SUDESTE DE MINAS GERAIS  
Campus Barbacena**

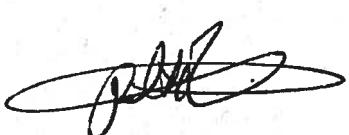
DRMC - 05  
1º Fl: 05  
3º andar  
PLANO  
INTERNA  
000

## **DECLARAÇÃO**

O abaixo assinado, representante legal da pessoa jurídica interessada, integrante da administração pública federal, declara que:

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – *Campus Barbacena*, CNPJ 10.723.648/0005-73, possui recursos financeiros para o empreendimento (executar os serviços de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa).

Barbacena 13 de dezembro de 2011

  
**Professor José Roberto Ribeiro Lima**

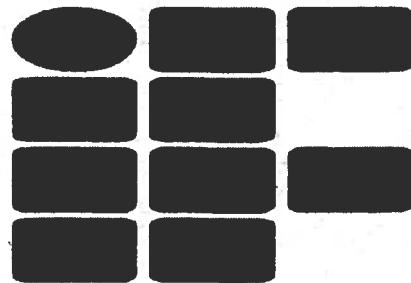
**Diretor geral**

*José Roberto Ribeiro Lima*

*Diretor-Geral*

*IF - SEMG - Barbacena*

*Port. nº 022/2009 Pub. DOU 16/02/2009*



**Programação da Rádio Educando.com ciência**

Horários	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
06h	Sons do Campo	Sons do Campo	Sons do Campo				
07h	Mensagens de fé	Manhã de MPB	Fundo do baú				
07h15h	Bom dia IF Barbacena	Manhã de MPB	Fundo do baú				
08h	Viagem literária	Viagem literária	Viagem literária	Viagem literária	Viagem literária	Manhã de MPB	Fundo do baú
09h	Hoje você é notícia	Manhã de MPB	Fundo do baú				
10h	Noticiário do Campus	Manhã de MPB	Fundo do baú				
10h30	A dona do jogo	Manhã de MPB	Fundo do baú				
11h / 13h	Almoço interativo	Músicas infantis	Músicas infantis				
13h	Guia turístico	Guia turístico	Guia turístico	A voz do ex-aluno	A voz do ex-aluno	Roda de Samba	Na balada
14h	Diálogos culinários	Diálogos culinários	Diálogos culinários	Diálogos culinários	Diálogos culinários	Roda de Samba	Na balada

15h	Saúde consciente	Roda de Samba	Na balada				
16h	Fala verde	Trio elétrico	Na balada				
17h	A magia dos laboratórios	Trio elétrico	Na balada				
18h	Ave Maria	Ave Maria	Ave Maria				
18h15	Doses homeopáticas	Marketing administrativo	Entendendo a lei	O Campus na comunidade	Pesquisa no Campus	Noite clássica	Reggae
19h	Hora do Brasil	Noite clássica	Estação do rock				
20h	Momento do Campo	Noite clássica	Estação do rock				
21h	Dicas culturais	Noite clássica	Estação do rock				
21h30	Nighth Bleus	Noite clássica	Estação do rock				
23h - 06h	Madrugada Musical	Madrugada Musical	Madrugada Musical				

**Sons do Campo:** Programa musical com os estilos sertanejo, caipira e forró.

**Mensagens de fé:** Programa em que cada dia será dada uma mensagem de paz, com a participação de diversas instâncias religiosas.

**Bom dia IF Barbacena:** Programa que fala sobre assuntos institucionais importantes para a população. O programa receberá servidores, parceiros, alunos e a comunidade para debater tais assuntos.

**Viagem literária:** Programa feito por professores da área de letras e alunos, comunidade e servidores interessados nesta área. Neste programa haverá contos, poesias e debates sobre os principais autores brasileiros.

**Hoje você é notícia** Programa de entrevista com personalidades da cidade, com o objetivo de resgatar a história da cidade e região

**Noticiário do Campus** Programa de Cunho jornalístico com as notícias da Campus Barbacena e matérias da área educacional.

**A dona do jogo:** Programa de debate sobre esportes feito em parceria com o curso de Educação Física.

José Roberto Ribeiro Lima  
Diretor-Geral  
IF - SENAC - Barbacena  
Port. nº 022/2009 Pub. DOU 16/02/2009



**Almoço interativo:** Programa feito pelos alunos do Campus Barbacena com entrevistas, recados, textos, mensagens e pedidos de músicas.

**Guia turístico:** programa feita pelos alunos dos Cursos Superior em Gestão de Turismo e Técnico em Hospedagem Integrado ao Ensino Médio sobre os principais pontos turísticos brasileiros.

**A voz do ex-aluno:** programa dedicado aos ex-alunos da instituição.

**Diálogos culinários:** Programa feito pelos familiares de alunos, sob a Supervisão do Curso Técnico em Agroindústria Integrado ao Ensino Médio, Tecnólogo em Alimentos e Projea Fic Panificação. O programa será um bate papo sobre assuntos relacionados a culinária.

**Saúde consciente:** Programa sobre o saúde feito pelos alunos e professores dos cursos de Educação Física, Enfermagem, Segurança do Trabalho, Nutrição, Cuidador de Idosos.

**Fala verde:** Programa sobre Meio Ambiente, feitos pelos alunos e professores dos Cursos Tecnologia em Gestão Ambiental e Técnico em Meio Ambiente e A3P.

**A magia dos laboratórios:** programa desvendando os laboratórios com alunos de química, física, informática.

**Ave Maria:** reprodução da ave maria

**Doses homeopáticas:** programa feito pro alunos e professores do Curso Superior em Ciências Biológicas.

**Marketing administrativo:** Programa sobre questões administrativas feito por alunos e professores do Curso Superior em Administração e Técnico em Secretariado (EAD)

**Entendendo a lei:** Programa para discutir as principais lei brasileiras. Feito por uma servidora do Campus Barbacena.

**O Campus na comunidade:** Programa sobre as ações de extensão do Campus Barbacena. Feito pela coordenação de extensão.

**Pesquisa no Campus:** Programa sobre as ações de Pesquisa do Campus Barbacena feito por esta coordenação.

**Hora do Brasil:** reprodução da hora do Brasil

**Momento do Campo:** Programa sobre a Fazenda feito pro alunos dos Cursos Técnicos em Agropecuária (Presencial e a Distância) e Superior em Agronomia

**Dicas culturais:** programa de agenda cultural de Barbacena feito por alunos e professores da área cultural.

José Roberto Ribeiro Lima  
Diretor-Geral  
IF - SENAC - Barbacena  
Port. nº 022/2009 Pub. DOU 16/02/2009



**Nighth Bleus:** Programa de blues comandado pro uma professor da instituição.

**Madrugada Musical:** Programa de músicas variadas.

**Manhã de MPB:** Programa de músicas MPB

**Músicas infantis:** Programas voltadas para o público infantil

**Roda de Samba:** Programa de samba e pagode

**Trio elétrico:** Programa de músicas axé

**Noite clássica:** Programas de músicas clássicas.

**Fundo do baú:** Programas de músicas nos anos 60, 70, 80, 90

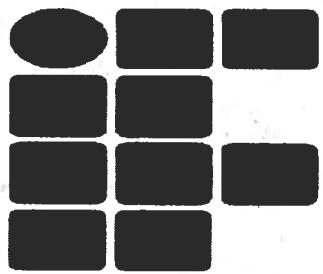
**Na balada:** Músicas dance, eletrônica, hip hop, funk, pop e black

**Reggae:** músicas de reggae

**Estação do rock:** músicas de pop e rock

  
José Roberto Ribeiro Lima  
Diretor-Geral  
IF - SEMG - Barbacena  
Port. nº 022/2009 Pub. DOU 16/02/2009





## **DECLARAÇÃO**

O abaixo assinado, representante legal da pessoa jurídica interessada, integrante da administração pública federal, declara que:

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Campus Barbacena, CNPJ 10.723.648/0005-73, integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

Barbacena 13 de dezembro de 2011

Professor José Roberto Ribeiro Lima

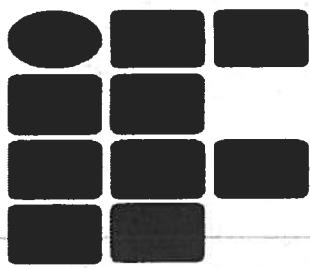
**Diretor geral**

José Roberto Ribeiro Lima

Diretor-Geral

IF - SENAC - Barbacena

Port. nº 022/2009 Pub. DOU 16/02/2009



**INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
SUDESTE DE MINAS GERAIS**  
Campus Barbacena

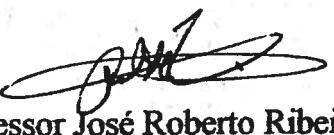
DRMC - 05  
11/12/2011  
Ribeiro Lima  
IF - SEMG - Barbacena

## DECLARAÇÃO

O abaixo assinado, representante legal da pessoa jurídica interessada, integrante da administração pública federal com o CNPJ 10.723.648/0005-73, declara que:

Somente brasileiros natos exerçerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga.

Barbacena 13 de dezembro de 2011

  
Professor José Roberto Ribeiro Lima

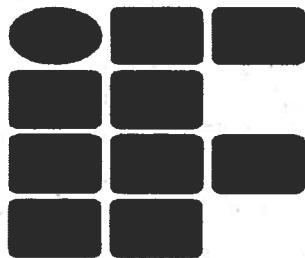
Diretor geral

José Roberto Ribeiro Lima

Diretor-Geral

IF - SEMG - Barbacena

Port. nº 022/2009 Pub. DOU 16/02/2009



## DECLARAÇÃO

O abaixo assinado, representante legal da pessoa jurídica interessada, integrante da administração pública federal, declara que:

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – *Campus Barbacena*, CNPJ 10.723.648/0005-73, possui 1.621 (hum mil, seiscentos e vinte e um) alunos matriculados, conforme documento anexo do Setor de Registros Escolares da instituição.

Informamos também que a previsão para 2012 é de 2.200 (dois mil e duzentos) alunos.

Barbacena 13 de dezembro de 2011

Professor José Ribeiro Lima

## Diretor geral

*José Roberto Ribeiro Lima*

Director-General  
2000-2001

IF - SEMG - Barbaena

1. n° 022/2009 Pub. DOU 16/02/2009



INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA  
Sudeste de Minas Gerais  
Campus Barbacena

IF Sudeste MG  
Instituto Federal de Educação, Ciência e  
Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais  
Campus Barbacena  
R. Mons. José Augusto, 204  
Bairro São José - CEP 36205-018  
Barbacena - Minas Gerais

DRMC - 03  
/FL: 13  
R/ 13  
M  
F

## DECLARAÇÃO

Declaramos, para fins de concorrência ao processo de concessão de outorga para rádio com finalidade exclusivamente educativa, que o número de alunos matriculados atualmente no Campus Barbacena é de 1.621 (um mil, seiscentos e vinte e um).

Informamos também que a previsão para 2012 é de 2.200 (dois mil e duzentos) alunos.

Barbacena, 02 de dezembro de 2011

*Silvio Renato Neto*  
Silvio Renato Neto  
Chefe SRE  
*Silvio Renato Neto*  
Chefe da Seção  
de Registros Escolares  
Port. nº 211 de 04/09/2009



**ANATEL**

Agência Nacional  
de Telecomunicações

Sistemas  
Interativos

**Menu Principal** ▾

**Tela Inicial**

**Resultado da Consulta**

SRD »» Consultas »» Geral | menu ajuda

## Consulta Geral

### Critérios da Pesquisa

CNPJ: 10723648000573

### Resultado

**NENHUM REGISTRO ENCONTRADO!**

ANATEL  
Agência Nacional  
de Telecomunicações  
Sistemas Interativos

Nota Técnica nº 162/2013/GTED/DEAA/SCE-MC

$$F_{IS} = \frac{S}{B}$$

**Assunto: Proposta com vistas à obtenção de outorga de Serviço de Radiodifusão, com fins exclusivamente educativos.**

Referência: Processo nº 53000.064018/2011, anexo ao Processo nº 53000.056595/2011.

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta, com vistas à obtenção de outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos, de acordo com os dados a seguir descritos:

Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

### **Serviço objeto da outorga: FME**

Município: Barbacena/MG

Canal: 277 E (Classe A4)

### Aviso de Habilitação nº: 13

Data de publicacão do Aviso de Habilitacão: 31/10/2011

Data de vencimento do prazo para a postagem ou protocolo das propostas: 30/12/2011

Data de protocolo desta proposta: 14/12/2011

Requerimento tempestivo?  sim  não

## ANÁLISE

2. Visando o prosseguimento do feito, procedeu-se à conferência e análise da documentação apresentada pela proponente, pessoa jurídica de direito público interno, em consonância com o disposto no artigo 5º da Portaria nº 420, de 14 de setembro de 201, publicada no DOU do dia 19 subsequente, conforme quadro abaixo descrito:

<b>LISTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO_PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO</b>		<b>FOLHAS</b>
a) Requerimento de encaminhamento da proposta, assinado pelo representante legal;		Ok 02
b) Declaração de que integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC, no caso de pessoa jurídica da Administração Pública Federal Indireta		Ok 10
c) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999;		Ok 03
d) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;		Irregular 04

e) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento;	Ok 05
f) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga;	Ok 06/09
g) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exerçerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga;	Ok 11
h) Quando instituição de ensino, declaração firmada pelo representante legal da interessada informando o número de alunos matriculados.	Ok 12
i) Se executante de Serviço de Radiodifusão, está regular junto ao FISTEL?	Não se aplica

3. Concluída a análise, verificou-se que a proposta não atende às exigências estabelecidas pela Portaria nº 420/2011, nem tampouco pelo correspondente Aviso de Habilitação, não sendo passível de habilitação, tendo em vista que:

- Declaração da interessada, firmada pelo seu representante legal, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão, e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, foi firmada pelo Diretor-Presidente em nome próprio, e não em nome da entidade por ele representada.

## CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opinamos:

- a) pela inabilitação da proposta ora em análise e o consequente indeferimento do pleito, de acordo com o que estabelece o artigo 8º, da Portaria nº 420/2011;
- b) pelo registro dessa informação na Nota Técnica relativa ao resultado final obtido no processo de seleção em questão;
- c) pelo encaminhamento de cópia desta Nota Técnica à interessada, com vistas à comunicação do resultado da análise da proposta apresentada, oportunidade em que deverá ser-lhe concedido prazo para que, se for o caso, apresente o correspondente recurso, conforme estabelece o artigo 10, § 1º, da Portaria nº 420/2011

À consideração da Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consigações da União – Substituta.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

  
CYNTHIA ARAÚJO SILVA  
Agente Administrativo

  
VILMA DE F. ALVARENGA FANIS  
Analista – Chefe de Divisão

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

*Elza Maria Del Negro B. Fernandes*  
**ELZA MARIA DEL NEGRO B. FERNANDES**

Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União – Substituta.  
Conforme Portaria nº 977, de 11 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 11 de outubro de 2013.

De acordo. Proceda-se conforme proposto.

Brasília, 8 de dezembro de 2013.

*OCTAVIO PENNA PIERANTI*  
**OCTAVIO PENNA PIERANTI**

Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.  
Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

Ministério das Comunicações  
SCE  
Fls - 16  
Rubrica B

Nota Técnica nº 161 /2013/GTED/DEAA/SCE-MC

**Assunto: Processo de Seleção, com vistas à outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos.**

**Referência: Processo nº 53000. 53000.056595/2011 e apensos**

## **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de procedimento de seleção instaurado com vistas à outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada com fins exclusivamente educativos, de acordo com o estabelecido pela Portaria MC nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no DOU do dia 19 subsequente, de acordo com os dados a seguir descritos:

Serviço objeto da outorga: FME

Município: Barbacena/MG

Canal: 277 E

Classe: A4

Aviso de Habilitação nº: 13

Data de publicação do Aviso de Habilitação: 31/10/2011

Data de vencimento do prazo para a postagem ou protocolo das propostas: 30/12/2011

Ministério das Comunicações  
fls. 17  
Rúbrica B

## **ANÁLISE**

2. Veio à análise deste Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações - GTED, o processo em referência, acompanhado de 02 (dois) processos a ele apensados, relativos às propostas apresentadas, objetivando a outorga em questão, para conferência e verificação quanto ao resultado das análises das respectivas propostas.

3. Concluídas as análises relativas às propostas pertinentes ao presente processo de seleção, de acordo com as correspondentes Notas Técnicas de fls. \_\_\_\_\_, verificou-se o seguinte resultado:

PROONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais	I	53000.064018/2011	Inabilitada	Indeferimento
Faculdades Unidas do Norte de Minas – Funorte	II	53000.001203/2012	Inabilitada	Indeferimento

Legenda: I – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II – Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

4. Impende-se ressaltar que participam deste processo de seleção pública de pessoas jurídicas de direito público e privado, inabilitadas em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 4º, § 4º da Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

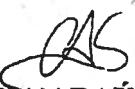
## CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, opinamos:

- a) pela declaração de inexistência de vencedor para o presente processo de seleção pública;
- b) pelo indeferimento dos processos relativos às propostas atinentes a este procedimento de seleção;
- c) pela comunicação à todas as participantes sobre o resultado deste processo de seleção pública, por meio de ofício, com aviso de recebimento dos Correios, concedendo-lhes prazo recursal, de acordo com o art. 10, § 1º da Portaria 420, de 14/09/2011, publicada no Diário Oficial da União de 19/09/2011;

À consideração da Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União – Substituta.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

  
CYNTHIA ARAÚJO SILVA  
Conferente de Documentos

  
VILMA DE F. ALVARENGA FANIS  
Analista – Chefe de Divisão

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

  
ELZA MARIA DEL NEGRO B. FERNANDES  
Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União – Substituta.  
Conforme Portaria nº 977, de 11 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 11 de outubro de 2013.

De acordo. À consideração da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

**OCTAVIO PENNA PIERANTI**

Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

De acordo. Proceda-se conforme proposto.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

**PATRÍCIA BRITO DE AVILA**

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Ministério das Comunicações  
SCE  
Fis 18  
Rubrica B



Ministério das Comunicações  
SCE  
Fis - 19  
Rubrica B

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica  
Departamento de Acompanhamento e Avaliação  
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 3º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF  
Telefone: (61) 3311-6464

Ofício nº 92/2013/GTED/DEAA/SCE-MC

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Senhor(a)

Representante Legal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais  
Rua Monsenhor José Augusto, nº 204, São José  
36205-018 – Barbacena/MG

**Assunto: Processo de Seleção para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Barbacena/MG**

Referência: Processo nº 53000.064018/2011, apenso ao Proc. nº 53000.056595/2011.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Cumprimentando-o(a) cordialmente, e em cumprimento ao disposto no Aviso de Habilitação nº 13, publicado em 31 de outubro de 2011, encaminho cópia das Notas Técnicas nº 161/2013/GTED/DEAA/SCE-MC e nº 162/2013/GTED/DEAA/SCE-MC com vistas à comunicação, tanto do resultado da análise da proposta dessa entidade, como do resultado total das análises, relativas ao assunto em destaque.

2. Fica estabelecido o prazo de trinta dias, contado da data de recebimento deste ofício, comprovado pelo AR postal, para que, se for o caso, apresente recurso, fazendo constar, obrigatoriamente, referência aos números deste ofício e dos processos em referência.

Atenciosamente,

  
OCTAVIO PENNA PIERANTI

• Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

20  
das Comunicações  
Rádio  
Emissora

Ofício nº92 /2013/ GTED/DEAA/SCE-MC

Ao Senhor

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA

TECNOLOGIA DO SUDOESTE DE MINAS GERAIS

Rua Monsenhor Jose Augusto, nº240-São José

Cep: 36205-018 Barbacena-MG

Proc: 53000.064018/2011

VATAIRE

VATAIRE

URGENTES



INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA  
Sudeste de Minas Gerais  
Campus Barbacena

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAÍS RICO E PAÍS SEM POBREZA

03



**IF SUDESTE MG – CÂMPUS BARBACENA**

Rua Monsenhor José Augusto, nº 204 – São José – Cep: 36.205-018 – Barbacena – MG  
Tel: (32) 3693-8600

Ofício n.º 376/2013/Gabinete do Diretor Geral/IF Sudeste de Minas Gerais – Câmpus Barbacena

Barbacena, 27 de dezembro de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor

**OCTÁVIO PENNA PIERANTI**

Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica - Ministério das Comunicações

Esplanada dos Ministérios – Bloco “R”

Edifício Anexo – 3º andar – Ala Oeste - Sala 315

Cep: 70.044-900 Brasília - DF

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
BRASÍLIA - DF

53000 000779/2014-33

SEAPA/SCE

07/01/2014-15:05

Assunto: Processo nº 53000.064018/2011, apenso ao de nº 53000.056595/2011

Prezado senhor,

Em resposta ao Ofício nº 92/2013/GTED/DEAA/SCE-MG, apresento, em tempo hábil, declaração firmada pelo Instituto Federal de Educação, Ciéncia e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Câmpus Barbacena, em cumprimento à exigéncia descrita.

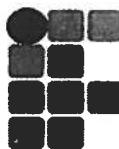
Assim cumprido, reitero o pedido de outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Na oportunidade, apresento os votos de elevada estima e consideração.

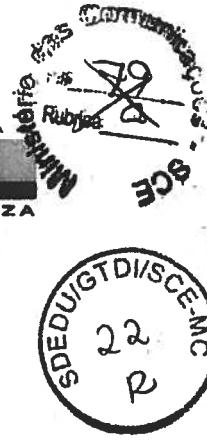
Atenciosamente,

JOSÉ ALEXANDRINO FIULHO  
PROF. JOSÉ ALEXANDRINO FIULHO  
Diretor Geral - Campus Barbacena  
Diretor Geral  
IF Sudeste MG Campus Barbacena  
Portaria D.O.U nº 500 de 21/05/2013



INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA  
Sudeste de Minas Gerais  
Campus Barbacena

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA



**IF SUDESTE MG – CÂMPUS BARBACENA**  
Rua Monsenhor José Augusto, nº 204 – São José – Cep: 36.205-018 – Barbacena – MG  
Tel: (32) 3693-8600

## **DECLARAÇÃO**

O Instituto Federal de Educação, Ciéncia e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Câmpus Barbacena, CNPJ nº 10.723.648/0005-73, na pessoa de seu representante legal, o Diretor Geral, Sr. José Alexandrino Filho, declara que:

- I) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade do objeto da concessão ou permissão;
- II) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga.

Barbacena, 27 de dezembro de 2013.

JOSE ALEXANDRINO FILHO  
Diretor Geral – Câmpus Barbacena

PROF. JOSE ALEXANDRINO FILHO

Diretor Geral

IF Sudeste MG Campus Barbacena  
Portaria D.O.U nº 500 de 21/05/2013

**INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA  
SUDESTE DE MINAS GERAIS**  
Campus Barbacena

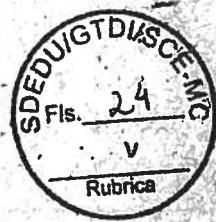
### **Carroll's Barbacene**

Comunicação  
Marketing  
Publicidade

A circular postmark from Düsseldorf, Germany, dated 12.11.1911. The text "DÜSSELDORF" is at the top, "1911" is at the bottom, and "12.11." is in the center.

Sedex d RR





Nota Técnica nº 305/2014/GTED/DEAA/SCE-MC

Assunto: Processo de seleção. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Barbacena, estado de Minas Gerais, canal 277E.

Referência: Processo nº 53000.056595/2011 e apensos

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Barbacena, estado de Minas Gerais, por meio do canal 277E, de acordo com o que estabelece a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 e o Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011.

**ANÁLISE**

2. Conforme os ofícios de comunicação do resultado das análises relativas às duas propostas, objeto dos processos a este apensados, foram comunicados os resultados das respectivas análises e divulgado o quadro classificatório às proponentes, concedendo-lhes o devido prazo recursal (fls. 08/16).

3. Esgotado referido prazo, conforme determina o §1º do art. 10 da portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, foi analisado o respectivo pedido de reconsideração, de acordo com a Nota Técnica de fls. 17a 20, dos autos, cujo resultado assim se apresenta:

- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - (Proc. nº 53000.064018/2011) – Deferido o pedido de reconsideração apresentado;

4. Apresentou pedido de reconsideração tempestivo, mas com razões insuscetíveis de rever a decisão:

- FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE - (Proc. nº 53000.001203/2012) – Indeferido o pedido de reconsideração apresentado;

5. Assim sendo, o resultado final obtido é o seguinte:

PROONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS.	I	53000.064018/2011	HABILITADA	VENCEDORÁ
FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE	II	53000.001203/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II – Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

6. Dessa forma, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, de acordo com a Nota Técnica Recursal de nº 304/2014/GTED/DEAA/SCE-MC, deverá ser declarado vencedor do presente certame, fazendo jus, portanto, à outorga em questão.

7. Cabe ressaltar que, em consulta ao Sistema de Controle de Radiodifusão – SRD da Anatel, verificamos que a entidade não possui outras outorgas, e não aparece na planilha de controle de avisos de habilitação como vencedora em outros municípios de Minas Gerais.

## CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, opinamos seja declarado vencedor do presente processo de seleção o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, homologando-se este procedimento de seleção, e adjudicando ao vencedor o seu objeto.

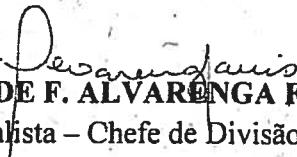
9. Para tanto, devem ser remetidos os correspondentes processos à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre a regularidade jurídico-formal: do procedimento de seleção em questão; do processo relativo à correspondente proposta; e das minutas do Despacho de homologação, da Portaria de Outorga e da Exposição de Motivos para envio da cópia do processo vencedor à Casa Civil, elaboradas com vistas à celeridade processual.

10. Após, sejam os autos devolvidos a esta Secretaria, com vistas à adoção das providências consequêntias.

À consideração da Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União – Substituta.

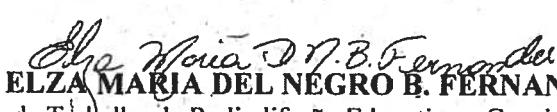
Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

  
**BÔNIA OLIVEIRA MOTA**  
Técnico de Nível Superior

  
**VILMA DE F. ALVARENGA FANIS**  
Analista – Chefe de Divisão

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

  
**ELZA MARIA DEL NEGRO B. FERNANDES**  
Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União – Substituta.  
Conforme Portaria nº 977, de 11 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 11 de outubro de 2013.

De acordo. À consideração da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

**OCTAVIO PENNA PIERANTI**

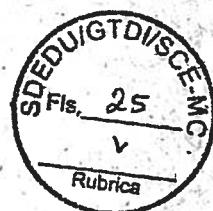
Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

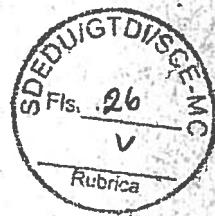
Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

De acordo. Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica.

Brasília, 28 de abril de 2014.

**PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA**  
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica





**Nota Técnica nº 304/2014/GTED/DEAA/SCE-MC**

Processo nº 53000.064018/2011 apenso ao Processo nº 53000.056595/2011

Interessado: **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS.**

Assunto: **Pedido de Reconsideração.**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Tratam os referidos autos de proposta julgada inabilitada, relativa à outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, por meio do Canal 277E (Classe A4), no município de Barbacena, estado de Minas Gerais, objeto do Processo de Seleção constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no DOU em 31 de outubro de 2011.

**ANÁLISE**

2. Veio à análise deste Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações - GTED, recurso apresentado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, em face da decisão que indeferiu o prosseguimento do presente feito, motivada pela inabilitação, e consequente indeferimento da proposta, objeto dos presentes autos.

3. A decisão de indeferimento em questão, conforme consta da Nota Técnica nº 162/2013/ GTED/DEAA /SCE-MC (fls. 15/16), baseou-se na apresentação tempestiva, porém incompleta e irregular, da documentação necessária à habilitação da correspondente proposta, pertinente ao Processo de Seleção em referência, assim verificada:

❖ Declaração comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão, e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, firmada pelo Diretor-Presidente em nome próprio, e não em nome da entidade por ele representada.

4. A notificação sobre o resultado da análise de sua proposta foi recebida em 26 de dezembro de 2013, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 20 dos autos, tendo, então, o interessado, interposto tempestivamente o pedido ora em análise, objetivando a reconsideração da decisão proferida, conforme documento protocolado neste Ministério em 07 de janeiro de 2014, sob nº 53000.000779/2014 (fls. 21/22).

5. Tendo em vista a tempestividade do pedido de reconsideração em apreço, procedeu-se à análise das razões e documentos pertinentes, os quais se mostram passíveis de acatamento para afastar as irregularidades anteriormente verificadas, tendo a interessada demonstrado o atendimento às solicitações dispostas na Portaria nº 420/2011 e no Aviso de Habilitação nº 13/2011, ensejando o deferimento do seu pedido senão vejamos: *PA*

- ❖ No que concerne às declarações, estas foram colacionadas aos autos em sede recursal às fls. 22. Como são extemporâneas, não se pode acatá-las; mas a Consultoria Jurídica deste Ministério entendeu, em processo análogo (Parecer nº 1174/2013/CSV/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 1º de outubro de 2013), que as declarações impugnadas na verificação da fase instrutória podem ser aceitas, apesar de não possuírem texto idêntico ao sugerido pelo Aviso, pois a finalidade da norma foi inequivocamente atendida (razoável interpretação da interpretação teleológica). Considerando que a entidade juntou tempestivamente ao seu recurso a declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão e que não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga, resta acatado o argumento.

Cumpre ressaltar que na análise inicial, a proposta da entidade havia sido inabilitada em razão do não cumprimento do item: “Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga”, mas que por equívoco, na Nota Técnica de inabilitação de sua proposta, foi considerado irregular a declaração quanto à obediência ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão, e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, que já haviam sido encaminhadas corretamente conforme fls. 03 do processo.

Assim sendo, com o acatamento dos argumentos sustentados pela interessada, deve o presente pedido ser considerado deferido para reconsiderar a decisão de indeferimento anteriormente proferida, e, consequentemente, habilitada a entidade.

## CONCLUSÃO

6. Ante o exposto, considerando-se que os argumentos trazidos pela interessada são suficientes para modificar a decisão administrativa outrora tomada, opinamos pelo conhecimento do presente pedido, dando-lhe, consequentemente, provimento para reconsiderar a decisão de indeferimento, tornando **habilitada** a proposta em questão, em conformidade com a legislação pertinente.

À consideração da Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União - Substituta

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

  
**BÔNIA OLIVEIRA MOTA**  
Técnico de Nível Superior

  
**VILMA DE F. ALVARENGA FANIS**  
Analista – Chefe de Divisão

20

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

*Elza Maria D. B. Fernandes*  
**ELZA MARIA DEL NEGRO B. FERNANDES**

Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União - Substituta  
Conforme Portaria nº 977, de 11 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 11 de outubro de 2013.

De acordo. À consideração da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

**OCTAVIO PENNA PIERANTI**

Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.  
Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

De acordo. Acolho os termos da presente Nota Técnica, para reconsiderar a decisão anteriormente proferida.

Brasília, 28 de abril de 2014.

*Patrícia Brito de Ávila*  
**PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA**  
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica



CONJUR  
23  
E 44  
das Comunicações

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS - CGAJ



PARECER Nº 622/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.056595/2011-85

(Processos Apensos: 53000.064018/2011-67; 53000.001203/2012-21)

ASSUNTO: Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 13/2011.

I - Seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

II - Entidade julgada vencedora: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais. Documentação em conformidade com a Lei nº 4.117, de 1963, Decreto 52.795, de 1963, e a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. Pela viabilidade jurídica da outorga.

III - Competência do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012.

IV - Encaminhamento dos autos ao apreço pelo Exmo. Ministro de Estado das Comunicações.

Senhor Consultor Jurídico,

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da Nota Técnica nº 305/2014 (fls. 21/22 do processo principal), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo concernente à seleção pública para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

I - RELATÓRIO

2. O Aviso de Habilitação referente à seleção pública em questão, restou publicado no DOU de 31.10.2011 (Aviso nº 13, de 28 de outubro de 2011), enumerando o rol dos documentos e demais itens necessários à participação do certame pelas entidades interessadas (fls. 02/07).

3. Manifestaram interesse em executar o serviço as seguintes pessoas jurídicas:

(I) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - Processo nº 53000.064018/2011-67;

(ii) FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE – Processo nº 53000.001203/2012-21;

4. Após análise inicial dos autos pela SCE, concluiu aquele órgão, segundo Nota Técnica nº 161/2013/GTED/DEAA/SCE-MC (fls. 08/09), por inabilitar as entidades participantes, tendo em vista as incorreções apontadas nas Notas Técnicas nº 162 e 163/2013/GTED/DEAA/SCE-MC (fls. 11/15).

5. O resultado da análise supra restou comunicado às participantes, por meio de Ofícios encaminhados com Aviso de Recebimento, de modo a científicas-las, concedendo-lhes oportunidade para interposição de eventual recurso, em consonância com a ampla defesa.

6. Nessa oportunidade, o recurso interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS foi julgado conhecido e provido, razão pela qual sua proposta foi considerada habilitada. Por sua vez, o recurso interposto pela FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE foi conhecido, mas não provido, motivo pelo qual sua proposta foi considerada inabilitada.

7. Aqui, duas considerações merecem especial destaque: primeiramente, considerando a habilitação de pessoa jurídica de direito público interno por ocasião do recurso, constata-se que a proposta da FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE deveria ter sido desconsiderada, isto é, o mérito do recurso interposto pela entidade privada sequer deveria ter sido objeto de análise. Isso porque, de acordo com a legislação de regência, entidades públicas gozam de preferência para a obtenção da outorga em relação às pessoas jurídicas de direito privado, conforme será demonstrado. Além disso, consoante se depreende da análise do estatuto e do CNPI referente à FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE, esta possui natureza de associação privada, motivo pelo qual não possui legitimidade para participar do presente procedimento de seleção pública, consoante se demonstrará. Sendo assim, a proposta da associação sequer deveria ter sido objeto de análise inicial pela SCE, em virtude de sua comprovada ilegitimidade.

8. Concluída a análise final pela SCE, foi julgado vencedor o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, tendo os autos sido encaminhados a esta CONJUR/MC, para exame e parecer acerca da regularidade jurídico-formal do processo, e a consequente homologação da certame.

## II - DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

9. O serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos encontra-se previsto no Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, senão, veja-se:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

10. Quanto à legitimidade para executar o serviço, o mesmo DL nº 236, de 1967, antevê o seguinte:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:



- a) a União;
  - b) os Estados, Territórios e Municípios;
  - c) as Universidades Brasileiras;
  - d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.
- § 1º - As Universidades e Fundações deverão comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.  
(...)

11. No que concerne à competência para outorgar, por se tratar de permissão de serviço de radiodifusão sonora, incumbe ao Exmo. Ministro das Comunicações, nos termos dos articulados seguintes:

CBT

Art. 34 caput

(...)

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

...

art. 33 caput

(...)

§ 5º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

Decreto nº 52.795, de 1963

Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora.

12. Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Aviso encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 – diploma normativo este posteriormente revogado pela atual Portaria nº 355, de 12 de julho de 2012. À luz daquela primeira Portaria, portanto, será apreciada a seleção *in casu*.

### III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS - FUNORTE

13. Compulsando-se os autos da entidade, verifica-se, segundo a Nota Técnica nº 163/2013 (fls. 73/74 do processo da entidade), que a mesma restou inabilitada em virtude de incorreções nos seguintes documentos: a) Estatuto Social e suas alterações, devidamente registrados, constando, dentre seus objetivos, finalidades educacionais ou educativas, a serem executados sem fins lucrativos; b) Comprovante de que a entidade foi instituída há mais de um ano, contado da data da publicação do aviso de habilitação; c) Ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; d) Prova da regularidade para com as fazendas federal, estadual e municipal da sede da entidade; e) Prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 anos, ou, para o caso de português, prova da condição de titular do estatuto da igualdade atribuído pelo Ministério da Justiça há mais de 10 anos; f) Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos cíveis em geral dos locais de residência nos últimos cinco

anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas; g) Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos criminais dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas; h) Certidões dos Cartórios de Protestos de Títulos, dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas. Em que pese a referida análise documental realizada pela SCE, esta poderia ter sido dispensada, uma vez que a natureza jurídica da proponente é de associação privada, conforme estatuto (fls. 4/21) e CNPI (fl. 41). Conforme a legislação que rege o serviço, as associações privadas não possuem legitimidade para participar do presente procedimento de seleção pública, o que enseja a inabilitação da proponente de plano, razão pela qual não era necessária, portanto, a análise dos documentos apresentados pela entidade.

14. Da análise em comento a entidade foi notificada por meio do Ofício nº 93/2013 (fl. 77 do processo da entidade), com AR devidamente assinado em 26.12.2013 (fl. 138), tendo a postagem do recurso ocorrido em 13/01/2014, merecendo, pois, ser conhecido ante a sua tempestividade.

15. No mérito, vislumbra-se que a entidade, em suas razões, limitou-se a juntar as declarações consideradas irregulares na análise inicial. Sobre esse ponto, cumpre salientar que, por ocasião do recurso, não se pode admitir a juntada de novas declarações, de modo a sanear o processo, sob pena, primeiramente, de afronta ao princípio da legalidade, haja vista dispositivo expresso da Portaria (ato normativo que regula o procedimento e do qual teve ciência a entidade quando optou por participar, aceitando *in toto* seu regramento).

16. Ademais, admitir-se no caso em tela a junção dos documentos ensejaria violação igualmente ao princípio da isonomia, visto que em certames regulados pela mesma Portaria deparou-se com processos de entidades outras arquivados em razão do mesmo motivo. Frise-se: é ônus do administrado a junção da documentação adequada, no prazo, em conformidade com o disposto no Aviso de Habilitação – especialmente no caso em tela, que os dispositivos editálicos são clarividentes, não subsistindo dúvidas.

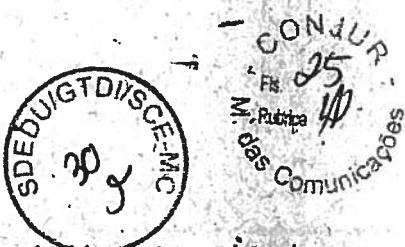
17. Nesse passo, cumpre destacar que o § 4º, do artigo 4º da Norma de Regência (Portaria nº 420/2011) anteriormente transcrito estabelece, expressamente, que deixar de juntar quaisquer dos documentos indicados no Anexo da Portaria, ou anexá-los de forma irregular, são razões a justificar a inabilitação da proponente.

18. A exigência de que às citadas declarações deveriam ter sido devidamente apresentadas encontram respaldo no Anexo II da citada Portaria, senão vejamos:

**"II – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DAS PROPOSTAS DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CRIADAS E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA E DAS FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO, EM ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA:**

*1. Estatuto Social da entidade e suas alterações, devidamente registrados, constando, dentre seus objetivos finalidades educacionais ou educativas, a serem executados sem fins lucrativos.*

*1.1. Na hipótese de a interessada ser fundação de direito privado: (i) esta deverá ter sido instituída há mais de um ano contado da data de publicação do respectivo aviso de habilitação; e o estatuto social e suas alterações deverão ter sido aprovados pelo Ministério Público e devidamente registrados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Livro "A";*



(...)

2. Ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

(...)

10. Prova de regularidade para com as fazendas federal, estadual e municipal da sede da entidade;

(...)

**QUANTO AOS DIRIGENTES:**

14. Prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 anos ou, para o caso de português, prova da condição de titular do estatuto da igualdade atribuído pelo Ministério da Justiça há mais de 10 anos;

15. Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos civis em geral dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas;

16. Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos criminais dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas;

17. Certidões dos Cartórios de Protestos de Títulos, dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas;

19. Nesse sentido, reza o mesmo diploma em seu artigo 4º, § 3º, que os interessados terão 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do Aviso de Habilidação, para apresentar suas propostas, instruídas com os documentos listados no Anexo da Portaria 420/2011, *verbis*:

"§3º As pessoas jurídicas interessadas terão 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do aviso de habilitação, para a apresentação das suas propostas, devidamente instruídas com a documentação listada no Anexo desta Portaria."

20. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) em que pese a tempestividade do recurso, a entidade limitou-se a anexar as declarações consideradas irregulares na análise inicial, o que não se admite, tendo em vista que não se pode permitir a juntada dos documentos de modo a sanear o processo, conforme demonstrado;

b) verifica-se, *in casu*, que uma pessoa jurídica de direito público teve sua proposta considerada habilitada por ocasião do recurso, o que enseja a desconsideração da proposta da entidade sob referência (pessoa jurídica de direito privado), motivo pelo qual o mérito recursal sequer deveria ter sido objeto de análise;

c) a natureza jurídica da entidade é de associação privada, motivo pelo qual a sua documentação sequer deveria ter sido objeto de análise inicial pela SCE, uma vez que não possui legitimidade para participar do certame, conforme demonstrado.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA ENTIDADE JULGADA VENCEDORA (INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS)

21. Compulsando-se os autos da entidade, verifica-se, segurado a Nota Técnica nº 162/2013 (fls. 15/16 do processo da entidade), que a mesma restou inabilitada em virtude de incorreções nos seguintes documentos: a) Declaração da interessada, firmada pelo seu representante legal, de que a entidade: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou da permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;
22. Da análise em comento a fundação foi notificada por meio de Ofício nº 92/2013 em 26/12/2013 (fl. 20 do processo da fundação), tendo a postagem do recurso ocorrido em 02/01/2014, merecendo, pois, ser conhecido.
23. Por ocasião do recurso, a entidade anexou aos autos nova declaração, a fim de sanar a irregularidade apontada pela SCE (a referida declaração foi firmada pelo Diretor-Presidente em nome próprio, e não em nome da entidade por ele representada).
24. Primeiramente, urge esclarecer que o presente procedimento de seleção pública não admite a complementação instrutória das propostas, conforme demonstrado nos itens 15 e 16 supra.
25. Entretanto, em que pese o “erro de forma” da declaração apresentada na fase instrutória à fl. 4 (a referida declaração foi firmada pelo Diretor-Presidente em nome próprio, e não em nome da entidade por ele representada, fugindo à literalidade do Aviso), é possível verificar, de forma clara, a intenção de declarar o conteúdo constante do Aviso de Habilitação.
26. *In casu*, a entidade em questão trouxe, sim, a declaração requerida pelo Aviso (o que se torna imprescindível, registre-se); ainda que se trate de texto não idêntico ao sugerido pelo anexo do Aviso, a finalidade da norma restou inequivocamente atendida (razoável aplicação da interpretação teleológica ou finalística).
27. Ademais, a aplicação única e exclusivamente de interpretação literal no caso afrontaria, inclusive, o princípio competitivo do certame – o que, em última análise, seria prejudicial até mesmo ao interesse público.
28. A par das considerações supra, depreende-se que se configura acertada a nova análise proferida pela SCE quando da análise recursal, o que enseja a habilitação da entidade.
29. Dessa forma, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS – Processo nº 53000.064018/2011-67 foi julgado o vencedor pela SCE.
30. A legislação atribui, na seleção pública do serviço *in casu*, prioridade às pessoas jurídicas de direito público interno, senão, veja-se o teor do art. 34, §2º do CBT e art. 5º da Portaria nº 420, de 2011:

CBT:

Art. 34 caput  
(...)



CONJUR  
26  
Folha 50  
M. das Comunicações

Art. 34 caput  
(...)

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

**Portaria nº 420, de 2011:**

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei Nº- 4.117, de 1962.

§ 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.

(...)

31. No presente caso, participou do procedimento de seleção pública uma única pessoa jurídica de direito público, qual seja, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, atendendo a todos os requisitos legais. Dessa forma, em que pese a análise acertada quanto à habilitação da entidade, a SCE deveria ter desconsiderado a proposta da entidade privada participante do certame, independente de análise do mérito recursal, uma vez que, conforme a legislação de regência, a entidade pública possui preferência para a obtenção da outorga.

32. Vale ressaltar que a análise realizada pela SCE, num primeiro momento (Nota Técnica nº 162/2013/GTED/DEAA/SCE-MC), concluiu que a entidade apresentou toda a documentação necessária, com exceção do documento elencado no item 21 supra. Quanto à análise recursal, a SCE retratou-se quanto à suposta irregularidade, considerando válida a declaração da entidade, entendimento com o qual concorda esta Consultoria Jurídica, conforme exaustivamente demonstrado. Dessa forma, portanto, vislumbra-se que a entidade apresentou toda a documentação exigida pela legislação pertinente, destacando-se os seguintes (Anexo I da Portaria):

- (i) Requerimento apresentado tempestivamente<sup>1</sup> em 14.12.2011 (fl. 2 do processo da entidade);
- (ii) Declaração de que integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação - EBC, no caso de pessoa jurídica da Administração Pública Federal Indireta (fl. 10);
- (iii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial Nº- 651, de 15 de abril de 1999 (fl. 3);
- (iv) Declaração firmada pelo seu representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (a) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (b) não excederá

<sup>1</sup> Aviso de habilitação publicado em 31.10.2011 concedendo o prazo de 60 dias para apresentação do requerimento.



os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei Nº- 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga (fl. 4);

(v) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento (fl. 5);

(vi) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga (fls. 6 a 9);

(vii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exerçerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga (fl. 11);

(viii) Declaração firmada pelo representante legal da instituição de ensino interessada informando o número de alunos matriculados (fl. 12);

#### V - CONCLUSÃO

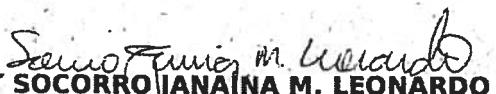
33. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais (canal 277 E), sagrando-se vencedor o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS.

34. Ademais, por se tratar de Serviço de Radiodifusão Sonora, a competência ulterior para a devida outorga é do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012.

35. Oportuno ressaltar que a outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.

À consideração superior.

Brasília, 22 de maio de 2014.

  
SOCORRO JANAINA M. LEONARDO

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO Nº 1900/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.056595/2011-85

(Processos Apeços: 53000.064018/2011-67; 53000.001203/2012-21)

ASSUNTO: Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 13/2011.

Aprovo o PARECER nº 622/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Sra. Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 18 de Junho de 2014.

  
José Flávio Bianchi  
Consultor Jurídico



DESPAÇHO DO MINISTRO  
Em 10 de julho de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 611/2011/SIL/ODR/MSAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056595/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Barbacena, estado de Minas Gerais, por meio do canal 277E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, e adjudicar o seu objeto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

  
PAULO BERNARDO SILVA

Publicado no DOU
Em 28/07/2014
Página 68 Seção 1
Sayonara Cintra
Nome Legível



## ANEXO

PROONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDOESTE DE MINAS GERAIS.	I	53000.064018/2011	HABILITADA	VENCEDORA
FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE	II	53000.001203/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO

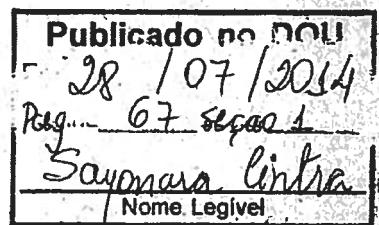
Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada,



DESPACHO  
Em 10 de julho de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 622/2014/ST/001/CJ/M CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.001203/2012, dê sorte a denegar provimento ao recurso interposto pelas FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE, participante do Aviso de Habilitação nº 13/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Barbacena, estado de Minas Gerais, por meio do canal 277E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

  
PAULO BERNARDO SILVA





PORTRARIA N° 485 , DE 10 DE JULHO DE 2014.

**O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.064018/2011, resolve:

**Art. 1º** Outorgar permissão ao **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS**, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de **Barbacena**, estado de **Minas Gerais**.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

**Art. 2º** Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PAULO BERNARDO SILVA**  
Ministro de Estado das Comunicações

Publicado no DOU
Em 28/07/2014
Página 67 Seção 1
Sayonara Cintia
Nômo Legivel



Considerando o Parecer Técnico nº 203/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.003849/2010-46/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Ruy Barbosa, inscrita no CNPJ nº 15.093.966/0001-98, com sede em Ruy Barbosa (BA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 18 de fevereiro de 2011 a 17 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

#### PORTEIRA Nº 645, DE 25 DE JULHO DE 2014

Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Instituição Frederico Leonil, com sede em Niterói (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficiantes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 201/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.066560/2010-38/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Instituição Frederico Leonil, inscrita no CNPJ nº 27.764.554/0001-11, com sede em Niterói (RJ).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 10 de dezembro de 2010 a 9 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

#### PORTEIRA Nº 646, DE 25 DE JULHO DE 2014

Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Carmem Prudente de Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande (MS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficiantes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 199/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.060735/2010/0401/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Fundação Carmem Prudente de Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ nº 03.221.702/0001-93, com sede em Campo Grande (MS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 18 de setembro de 2010 a 17 de setembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

#### PORTEIRA Nº 647, DE 25 DE JULHO DE 2014

Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Dr. Ernesto Maurício Arndt, com sede em Morro Redondo (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficiantes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 198/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.06533/2010-37/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001204072800067

12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Hospital Dr. Ernesto Maurício Arndt, inscrita no CNPJ nº 92.206.325/0001-43, com sede em Morro Redondo (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 18 de fevereiro de 2011 a 17 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

#### PORTEIRA Nº 648, DE 25 DE JULHO DE 2014

Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Beneficente Santa Rita, com sede em São Gabriel da Palha (ES).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficiantes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 200/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.052942/2010-84/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº

12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Associação Beneficente Santa Rita, inscrita no CNPJ nº 28.566.727/0001-50, com sede em São Gabriel da Palha (ES).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 7 de dezembro de 2009 a 6 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

#### HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO/RJ

#### PORTEIRA Nº 510, DE 24 DE JULHO DE 2014

O Diretor do Hospital Federal dos Servidores do Estado/RJ, nomeado na forma da Portaria M3/1834/2012, publicada no DOU/Nº 168, de 29/08/2012, no uso das atribuições delegadas pela Portaria COR/ISA/SE/MS/Nº 104/2010, publicada no DOU/Nº 269 de 03 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica concedido à TRUSHER SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA (Prestador de serviços de coleta seca, transporte e dispositivo final dos resíduos sólidos e líquidos, classificados como contusos (grupo D), biológicos (grupo A) e perfuro cortantes (grupo B), de acordo com o Processo HFSE-31433.005849/2014-42, Contrato nº 06/2013, Pregão Eletrônico 01/2013, anexo de MULTA de 4% sobre a renda mensal da fatura, com base no art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por força contratual conforme preconizado no item 8.2 do Termo de Referência, tendo em vista o que consta no despacho da Comissão de Administração da fl. n.º 29. (Processo "SIAR 13433.00643/7/2014-52").

MIGUEL CARDIM PINTO MONTEIRO

#### SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

#### PORTEIRA Nº 282, DE 25 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I da Portaria nº 1.045, de 27 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º, da Portaria nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica concedido o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista designado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

#### ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROFESSOR/IRMAR
VIOLETA ROMERO BENITZ	14099517	1501655	25800107/03/2014-17

#### PORTEIRA Nº 283, DE 25 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 57, de 5 de dezembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 do Anexo I da Portaria nº 1.045, de 27 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º, da Portaria nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 57, de 5 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE OLIVEIRA PROENÇO

#### ANEXO

PROCESSO	NOME DO MÉDICO	RNE	UF	MUNICÍPIO
25000.22040972011-98	ANGEL FRANCISCO GUILHERME JAYON	2100073	CR	
25000.220172011-59	DAIRA CARO RIBERO	2100079	CR	CRICEDO

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 10 de julho de 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1.022/2014-SIL/DRRA/CIAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064018/2011, de sorte a conceder provisoriamente o recurso interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDOESTE DE MINAS GERAIS, participante do Aviso de Habilitação nº 13/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Barbacena, estado de Minas Gerais, por meio do canal 277E, tendo em vista a presença de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1.022/2014-SIL/DRRA/CIAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.001203/2012, de sorte a denegar provisoriamente o recurso interposto pelas FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS - FUNORT, participante do Aviso de Habilitação nº 13/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Barbacena, estado de Minas Gerais, por meio do canal 277E, tendo em vista a suscetibilidade de rever a decisão.

PAULO BERNARDO SILVA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 622/2014/SIL/DDRA/CJAI/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056595/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Barbacena, estado de Minas Gerais, por meio do canal 277E, constante do Aviso de Habilidade nº 13, de 28 de outubro de 2011, e adjudicar o seu objeto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

PAULO BERNARDO SILVA

## ANEXO

PROPOSTANTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA HABILITADA	CLASSIFICAÇÃO RESULTADO VENCEDORA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS	I	53000.056401/2011		
FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS - FUNORT	II	53000.051261/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno; II - Pessoas Jurídicas de Natureza Privada.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL NA BAHIA E SERGIPE**

## DESPACHOS DO GERENTE

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE, em cumprimento ao disposto pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, torna pública as decisões exaradas em face das entidades abaixo listadas:

PROCESSO	ENTIDADE	CPF/CNPJ	SÉRVIÇO	MUNICÍPIO/UF	INFRAÇÃO	SANÇÃO	DESPACHO	DATA DA DECISÃO	AUTORIDADE
535540015922013	H. D. Rádio FM Ltda.	13.600.408/0001-46	Radiodifusão FM	Valença/BA	Itens 3.2.3 e 3.2.7, RIFM, art. 53, RUEP, art. 18, RLEC	R\$ 7.560,00	2474	21/03/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535540074142012	Prefeitura Municipal de Castro Alves	13.693.122/0001-52	Retransmissão TV	Castro Alves/BA	Art. 33, RUEP, art. 35, V, b, RCFPI	R\$ 12.000,00	1347	20/03/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535540046732013	Associação Comunitária de Ibiapaba	01.653.219/0001-91	Radiodifusão Comunitária	Ibiapaba/BA	Item 19, art. 18, RUEP	R\$ 444,40	2463	31/03/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535570003632014	Televisão Alaiá Ltda.	13.079.397/0001-09	Retransmissão TV	Ibaiti/SE	Art. 18, LGT	R\$ 2.175,00	2705	06/04/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535540007912014	Supernet Provedor de Internet Ltda-ME	15.482.921/0001-05	Comunicação Multimídia	Santo Antônio de Jesus/BA	Art. 131, LGT	R\$ 3.010,08	2849	18/06/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535570001802014	Sérgio Vieira Alves Santos	532.291.345-91	Comunicação Multimídia	Nossa Senhora do Socorro/SE	Art. 131, LGT	R\$ 3.010,08	2521	26/05/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535540043512013	Associação Comunitária Sócio Cultural dos Moradores de Itabuna - ACSMI	03.813.063/0001-55	Radiodifusão Comunitária	Itabuna/BA	Art. 13, RIFC, art. 40, XXII, RSCM, art. 35, V, b, RCFPI	R\$ 1.460,00	2456	20/03/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535540021432013	Moisés Mazzacrinha Almeida	008.655.735-14	Rádio do Cidadão	Viçosa da Conquista/BA	Art. 72, RSCM e art. 131, LGT, art. 35, V, b, RCFPI	R\$ 640,00	2452	20/03/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535540003542014	Squadron FM Ltda.	03.879.307/0001-00	Radiodifusão FM	Conceição do Jacuípe/BA	Art. 3.2.7, RIFM	R\$ 2.472,00	2448	19/03/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535540022362013	Rádio Clube de Valença Ltda.	16.176.166/0001-01	SARC	Valença/BA	Art. 163, LGT, item 13, art. 16, RUEP	R\$ 8.081,01	2507	22/05/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
5355400055462012	Diego Josenir dos Santos Carneiro	986.022.683-72	Radiodifusão FM	Valença/BA	Art. 163, LGT, art. 35, V, b, RCFPI	R\$ 4.350,00	2379	29/03/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
53554003522009	Gemivaldo Rodrigues Jardim	022.157.885-42	Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	Teixeira de Freitas/BA	Art. 163, LGT	R\$ 2.160,00	8502	02/12/2009	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535570010932013	Radio Educadora Santa Tereza AM Ltda	14.703.305/0001-03	Radiodifusão Sonora em Onda Média	Ribeira do Pombal/BA	Itens 3.2.3, 3.4.1, c, 6.3, do RUEP	R\$ 6.120,00	516	31/01/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535570002082012	Associação de Radiodifusão Comunitária São Domingos	02.471.970/0001-09	Radiodifusão Comunitária	São Domingos/BA	Art. 46, XXII, do RSCM	R\$ 1.540,00	1695	03/04/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535540016902013	Associação de Radiodifusão Comunitária Esperança FM	08.244.981/0001-63	Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada-FM	Salvador/BA	Art. 163, LGT, item 13, art. 16, RUEP	R\$ 4.321,50	2674	04/06/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
5355400228342013	Associação dos Moradores do Aracruz-AMA	00.600.894/0001-50	Radiodifusão Comunitária	Barreiras/BA	Item 13.3 da Norma MC 01/2011	R\$ 1.980,00	2193	05/05/2014	Gerente Regional Substituto da Bahia e Sergipe
53554004162013	Radio Extremo Sul da Bahia Ltda	15.620.529/0001-83	Radiodifusão Sonora em Grade Média	Iuiú/BA	Item 5.4.1, do RUEP	R\$ 2.424,00	2282	12/05/2014	Gerente Regional Substituto da Bahia e Sergipe
5355400311082013	Associação de Radiodifusão Comunitária de Angical	02.839.224/0001-89	Radiodifusão Comunitária	Angical/BA	Art. 18, do RIFC	R\$ 440,00	2375	16/03/2014	Gerente Regional Substituto da Bahia e Sergipe
535570001562013	Disk Boy Moto Expresso Ltda	15.143.462/0001-35	Limítado Privado	Aracaju/SE	Itens 10.4 c/c 13.5, II, e, f, do RUEP, art. 18, do RUEP	R\$ 880,00	2236	07/05/2014	Gerente Regional Substituto da Bahia e Sergipe
535540076262012	Município de Mucugê	13.922.562/0001-34	Retransmissão de TV	Mucugê/BA	Art. 163 da LGT	R\$ 6.525,00	1856	14/03/2014	Gerente Regional Substituto da Bahia e Sergipe
535540022302013	Ello Comunicações Ltda	09.552.353/001-79	Comunicação Multimídia	Valença/BA	Art. 27 da RSCM	R\$ 3.000,00	2392	30/03/2014	Gerente Regional Substituto da Bahia e Sergipe
535540059122012	Wilquer Porto da Silva	010.094.205-93	Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	Brumado/BA	Art. 163, LGT	R\$ 4.350,00	2337	14/05/2014	Gerente Regional Substituto da Bahia e Sergipe
53554004262013	Atual Sistema de Comunicação Ltda	03.861.328/0001-90	Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	Santa Cruz de Cabrália	Itens 5.3.1.1 e 7.2.1 do RIFM	R\$ 8.640,00	2267	09/05/2014	Gerente Regional Substituto da Bahia e Sergipe
535540023482013	MUKA Comércio de Móveis Ltda-EP	07.507.580/0001-57	Rádio Cidadão	Vitória da Conquista/BA	Art. 131 e 162 da LGT	R\$ 640,00	2384	16/03/2014	Gerente Regional Substituto da Bahia e Sergipe
535540023542013	Gilmar Mello Pereira ME	02.197.612/0001-41	Rádio Cidadão	Laranjeiras/MG	Art. 131 e 162 da LGT	R\$ 640,00	2140	02/05/2014	Gerente Regional Substituto da Bahia e Sergipe
535540000592013	Radio Liberdade de Sergipe FM Ltda	13.382.338/0001-05	Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	Aracaju/SE	Item 6.4.1 da RIFM	R\$ 2.160,00	1885	14/04/2014	Gerente Regional Substituto da Bahia e Sergipe
535540011662013	Radio Gabriela FM Ltda	16.474.801/0001-29	Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	Ilhéus/BA	Itens 5.2.1, c, 5.3.1.1, e, 4.1, 5.1.1 e 5.3.1.1 do RIFM, art. 18 do RIFC	R\$ 15.120,00	2263	08/05/2014	Gerente Regional Substituto da Bahia e Sergipe
535540027532013	Associação Cultural e Comunitária dos Moradores do Bairro Vila Brasil	16.256.885/0001-24	Radiodifusão Comunitária	Barreiras/BA	Art. 18 do RIFC	R\$ 444,40	1281	18/03/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014072800068.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# MINUTA



EM nº /2014/MC

Brasília, de 2014.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.064018/2011, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, no município de Barbacena, estado de Minas Gerais, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, cujo objeto foi adjudicado ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, por intermédio do Despacho de Homologação de 10 de Julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 28 de Julho de 2014, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.
2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável à matéria, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

**PAULO BERNARDO SILVA**  
Ministro de Estado das Comunicações

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES****Secretaria de Serviço de Comunicação Eletrônica.****Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.****Subgrupo de Trabalho de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e Consignações da União - SDEDU****PROCESSO N° 53000.064018/2011-67****TERMO DE CADASTRO DE  
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SEI**

1. Certifico que as informações cadastrais referentes ao processo supracitado foram devidamente inseridas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), permanecendo com o mesmo número do processo físico.
2. Foi providenciada a digitalização e consequente inserção do seu conteúdo no Sistema, devendo o processo físico ser encaminhado ao Serviço de Arquivo Geral e Biblioteca para arquivo.
3. A partir desta data, todas as movimentações referentes ao presente processo se darão no âmbito do SEI, devendo este fato ser informado ao interessado na primeira oportunidade.

Brasília, 11 de agosto de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Babilonia de Melo, Técnico de Nível Superior**, em 24/02/2015, às 10:38, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **0078353** e o código CRC **26BF6857**.

**EM Nº 47/2015/SEI-MC**

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.064018/2011, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, no município de Barbacena, estado de Minas Gerais, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, cujo objeto foi adjudicado ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, por intermédio do Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2014, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.

2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável à matéria, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

**RICARDO BERZOINI**  
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI**,  
**Ministro de Estado das Comunicações**, em 05/05/2015, às 09:48, conforme art. 3º, III, "a",  
da Portaria MC 89/2014.

Nº de Série do Certificado: 1237855



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **0337104** e o código CRC **9F855263**.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Serviço de Comunicação Eletrônica.

Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.

Subgrupo de Trabalho de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e  
Consignações da União - SDEDU

**DESPACHO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DE PROCESSO AO SEDOC**

**Referência: Processo nº 53000.064018/2011-67**

**Interessado: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA – PROCESSO GANHADOR DO CERTAME, APENSO AO MÃE 53000.056595/2011-85.**

**Assunto: ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA**

Encaminho cópia do processo acima citado, **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA**, no município de **BARBACENA/MG**, ao Serviço de Documentação e Arquivo – SEDOC, para envio a **CASA CIVIL da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**.

Brasília, 28 de julho de 2015.

**Minutas e Anexos**

Não Possui.

Brasília, 30 de Julho de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.064018/2011, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, no município de Barbacena, estado de Minas Gerais, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, cujo objeto foi adjudicado ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, por intermédio do Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2014, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.
2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável à matéria, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ricardo Jose Ribeiro Berzoini*

**PARECER N° 622/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU**

**PROCESSO PRINCIPAL N° 53000.056595/2011-85**

(Processos Apensos: 53000.064018/2011-67; 53000.001203/2012-21)

**ASSUNTO:** Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais. AVISO DE HABILITAÇÃO N° 13/2011.

I – Seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

II – Entidade julgada vencedora: **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudoeste de Minas Gerais**. Documentação em conformidade com a Lei nº 4.117, de 1963, Decreto 52.795, de 1963, e a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. **Pela viabilidade jurídica da outorga.**

III - Competência do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012 .

IV – Encaminhamento dos autos ao apreço pelo Exmo. Ministro de Estado das Comunicações.

Senhor Consultor Jurídico,

1. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da Nota Técnica nº 305/2014 (fls. 21/22 do processo principal), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo concernente à seleção pública para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

**I - RELATÓRIO**

2. O Aviso de Habilidade referente à seleção pública em questão restou publicado no DOU de 31.10.2011 (Aviso nº 13, de 28 de outubro de 2011), enumerando o rol dos documentos e demais itens necessários à participação do certame pelas entidades interessadas (fls. 02/07).

3. Manifestaram interesse em executar o serviço as seguintes pessoas jurídicas:

- (i) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS – Processo nº 53000.064018/2011-67;
- (ii) FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE – Processo nº 53000.001203/2012-21;

4. Após análise inicial dos autos pela SCE, concluiu aquele órgão, segundo Nota Técnica nº

161/2013/GTED/DEAA/SCE-MC (fls. 08/09), por inabilitar as entidades participantes, tendo em vista as incorreções apontadas nas Notas Técnicas nº 162 e 163/2013/GTED/DEAA/SCE-MC (fls. 11/15).

5. O resultado da análise supra restou comunicado às participantes, por meio de Ofícios encaminhados com Aviso de Recebimento, de modo a cientificá-las, concedendo-lhes oportunidade para interposição de eventual recurso, em consonância com a ampla defesa.

6. Nessa oportunidade, o recurso interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS foi julgado conhecido e provido, razão pela qual sua proposta foi considerada **habilitada**. Por sua vez, o recurso interposto pela FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE foi conhecido, mas não provido, motivo pelo qual sua proposta foi considerada **inabilitada**.

7. Aqui, duas considerações merecem especial destaque: primeiramente, considerando a habilitação de pessoa jurídica de direito público interno por ocasião do recurso, constata-se que a proposta da FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE deveria ter sido desconsiderada, isto é, o mérito do recurso interposto pela entidade privada sequer deveria ter sido objeto de análise. Isso porque, de acordo com a legislação de regência, entidades públicas gozam de preferência para a obtenção da outorga em relação às pessoas jurídicas de direito privado, conforme será demonstrado. Além disso, consoante se depreende da análise do estatuto e do CNPJ referente à FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE, esta possui natureza de associação privada, motivo pelo qual não possui legitimidade para participar do presente procedimento de seleção pública, consoante se demonstrará. Sendo assim, a proposta da associação sequer deveria ter sido objeto de análise inicial pela SCE, em virtude de sua comprovada ilegitimidade.

8. Concluída a análise final pela SCE, foi julgado vencedor o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, tendo os autos sido encaminhados a esta CONJUR/MC, para exame e parecer acerca da regularidade jurídico-formal do processo, e a consequente homologação do certame.

## II - DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

9. O serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos encontra-se previsto no Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, senão, veja-se:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

10. Quanto à legitimidade para executar o serviço, o mesmo DL nº 236, de 1967, antevê o seguinte:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código

Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

(...)

11. No que concerne à competência para outorgar, por se tratar de permissão de serviço de radiodifusão sonora, incumbe ao Exmo. Ministro das Comunicações, nos termos dos articulados seguintes:

**CBT**

Art. 34 caput

(...)

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

...

art. 33 caput

(...)

§ 5º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

**Decreto nº 52.795, de 1963**

Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora.

12. Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Aviso encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 – diploma normativo este posteriormente revogado pela atual Portaria nº 355, de 12 de julho de 2012. À luz daquela primeira Portaria, portanto, será apreciada a seleção *in casu*.

**III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS - FUNORTE**

13. Compulsando-se os autos da entidade, verifica-se, segundo a Nota Técnica nº 163/2013 (fls. 73/74 do processo da entidade), que a mesma restou inabilitada em virtude de incorreções nos seguintes documentos: a) Estatuto Social e suas alterações, devidamente registrados, constando, dentre seus objetivos, finalidades educacionais ou educativas, a serem executados sem fins lucrativos; b) Comprovante de que a entidade foi instituída há mais de um ano, contado da data da publicação do aviso de habilitação; c) Ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; d) Prova da regularidade para com as fazendas federal, estadual e municipal da sede da entidade; e) Prova da condição de brasileiro nato

ou naturalizado há mais de 10 anos, ou, para o caso de português, prova da condição de titular do estatuto da igualdade atribuído pelo Ministério da Justiça há mais de 10 anos; f) Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos cíveis em geral dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas; g) Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos criminais dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas; h) Certidões dos Cartórios de Protestos de Títulos, dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas. Em que pese a referida análise documental realizada pela SCE, esta poderia ter sido dispensada, uma vez que a natureza jurídica da proponente é de associação privada, conforme estatuto (fls. 4/21) e CNPJ (fl. 41). Conforme a legislação que rege o serviço, as associações privadas não possuem legitimidade para participar do presente procedimento de seleção pública, o que enseja a inabilitação da proponente de plano, razão pela qual não era necessária, portanto, a análise dos documentos apresentados pela entidade.

14. Da análise em comento a entidade foi notificada por meio do Ofício nº 93/2013 (fl. 77 do processo da entidade), com AR devidamente assinado em 26.12.2013 (fl. 138), tendo a postagem do recurso ocorrido em 13/01/2014, merecendo, pois, ser conhecido ante a sua tempestividade.

15. No mérito, vislumbra-se que a entidade, em suas razões, limitou-se a juntar as declarações consideradas irregulares na análise inicial. Sobre esse ponto, cumpre salientar que, por ocasião do recurso, não se pode admitir a juntada de novas declarações, de modo a sanear o processo, sob pena, primeiramente, de afronta ao princípio da legalidade, haja vista dispositivo expresso da Portaria (ato normativo que regula o procedimento e do qual teve ciência a entidade quando optou por participar, aceitando *in toto* seu regramento).

16. Ademais, admitir-se no caso em tela a junção dos documentos ensejaria violação igualmente ao princípio da isonomia, visto que em certames regulados pela mesma Portaria deparou-se com processos de entidades outras arquivados em razão do mesmo motivo. Frise-se: é ônus do administrado a junção da documentação adequada, no prazo, em conformidade com o disposto no Aviso de Habilitação – especialmente no caso em tela, que os dispositivos editalícios são clarividentes, não subsistindo dúvidas.

17. Nesse passo, cumpre destacar que o § 4º, do artigo 4º da Norma de Regência (Portaria nº 420/2011) anteriormente transrito estabelece, expressamente, que deixar de juntar quaisquer dos documentos indicados no Anexo da Portaria, ou anexá-los de forma irregular, são razões a justificar a inabilitação da proponente.

18. A exigência de que as citadas declarações deveriam ter sido devidamente apresentadas encontram respaldo no Anexo II da citada Portaria, senão vejamos:

***“II – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DAS PROPOSTAS DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CRIADAS E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA E DAS FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO, EM ORIGINAIS OU CÓPIA AUTENTICADA:***

*1. Estatuto Social da entidade e suas alterações, devidamente registrados, constando, dentre seus objetivos finalidades educacionais ou educativas, a serem executados sem fins lucrativos.*

*1.1. Na hipótese de a interessada ser fundação de direito privado: (i) esta deverá ter sido instituída há mais de um ano contado da data de publicação do respectivo aviso de habilitação; e o estatuto social e suas alterações deverão ter sido aprovados pelo Ministério Público e devidamente registrados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Livro “A”;*

(...)

2. Ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

(...)

10. Prova de regularidade para com as fazendas federal, estadual e municipal da sede da entidade;

(...)

## *OUANTO AOS DIRIGENTES:*

14. Prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 anos ou, para o caso de português, prova da condição de titular do estatuto da igualdade atribuído pelo Ministério da Justiça há mais de 10 anos;

15. Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos cíveis em geral dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas;

16. Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos criminais dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas;

17. Certidões dos Cartórios de Protestos de Títulos, dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas;”

19. Nesse sentido, reza o mesmo diploma em seu artigo 4º, § 3º, que os interessados terão 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do Aviso de Habilitação, para apresentar suas propostas, instruídas com os documentos listados no Anexo da Portaria 420/2011, *verbis*:

“§3º As pessoas jurídicas interessadas terão 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do aviso de habilitação, para a apresentação das suas propostas, devidamente instruídas com a documentação listada no Anexo desta Portaria.”

20. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) em que pese a tempestividade do recurso, a entidade limitou-se a anexar as declarações consideradas irregulares na análise inicial, o que não se admite, tendo em vista que não se pode permitir a juntada dos documentos de modo a sanear o processo, conforme demonstrado;

b) verifica-se, *in casu*, que uma pessoa jurídica de direito público teve sua proposta considerada habilitada por ocasião do recurso, o que enseja a desconsideração da proposta da entidade sob referência (pessoa jurídica de direito privado), motivo pelo qual o mérito recursal sequer deveria ter sido objeto de análise;

c) a natureza jurídica da entidade é de associação privada, motivo pelo qual a sua documentação sequer deveria ter sido objeto de análise inicial pela SCE, uma vez que não possui legitimidade para participar do certame, conforme demonstrado.

**V – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA ENTIDADE JULGADA VENCEDORA (INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS)**

21. Compulsando-se os autos da entidade, verifica-se, segundo a Nota Técnica nº 162/2013 (fls.

15/16 do processo da entidade), que a mesma restou inabilitada em virtude de incorreções nos seguintes documentos: a) Declaração da interessada, firmada pelo seu representante legal, de que a entidade: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou da permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

22. Da análise em comento a fundação foi notificada por meio de Ofício nº 92/2013 em 26/12/2013 (fl. 20 do processo da fundação), tendo a postagem do recurso ocorrido em 02/01/2014, merecendo, pois, ser conhecido.

23. Por ocasião do recurso, a entidade anexou aos autos nova declaração, a fim de sanar a irregularidade apontada pela SCE (a referida declaração foi firmada pelo Diretor-Presidente em nome próprio, e não em nome da entidade por ele representada).

24. Primeiramente, urge esclarecer que o presente procedimento de seleção pública não admite a complementação instrutória das propostas, conforme demonstrado nos itens 15 e 16 supra.

25. Entretanto, em que pese o “erro de forma” da declaração apresentada na fase instrutória à fl. 4 (a referida declaração foi firmada pelo Diretor-Presidente em nome próprio, e não em nome da entidade por ele representada, fugindo à literalidade do Aviso), é possível verificar, de forma clara, a intenção de declarar o conteúdo constante do Aviso de Habilitação.

26. *In casu*, a entidade em questão trouxe, sim, a declaração requerida pelo Aviso (o que se torna imprescindível, registre-se); ainda que se trate de texto não idêntico ao *sugerido* pelo anexo do Aviso, a finalidade da norma restou inequivocamente atendida (razoável aplicação da interpretação teleológica ou finalística).

27. Ademais, a aplicação única e exclusivamente de interpretação literal no caso afrontaria, inclusive, o princípio competitivo do certame – o que, em última análise, seria prejudicial até mesmo ao interesse público.

28. A par das considerações supra, depreende-se que se configura acertada a nova análise proferida pela SCE quando da análise recursal, o que enseja a habilitação da entidade.

29. Dessa forma, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS – Processo nº 53000.064018/2011-67 foi julgado o vencedor pela SCE.

30. A legislação atribui, na seleção pública do serviço *in casu*, prioridade às pessoas jurídicas de direito público interno, senão, veja-se o teor do art. 34, §2º do CBT e art. 5º da Portaria nº 420, de 2011:

#### **CBT:**

Art. 34 caput

(...)

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

#### **Portaria nº 420, de 2011:**

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei Nº- 4.117, de 1962.

§ 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos

estabelecidos nesta Portaria.

(...)

31. No presente caso, participou do procedimento de seleção pública uma única pessoa jurídica de direito público, qual seja, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, atendendo a todos os requisitos legais. Dessa forma, em que pese a análise acertada quanto à habilitação da entidade, a SCE deveria ter desconsiderado a proposta da entidade privada participante do certame, independente de análise do mérito recursal, uma vez que, conforme a legislação de regência, a entidade pública possui preferência para a obtenção da outorga.

32. Vale ressaltar que a análise realizada pela SCE, num primeiro momento (Nota Técnica nº 162/2013/GTED/DEAA/SCE-MC), concluiu que a entidade apresentou toda a documentação necessária, com exceção do documento elencado no item 21 supra. Quando da análise recursal, a SCE retratou-se quanto à suposta irregularidade, considerando válida a declaração da entidade, entendimento com o qual concorda esta Consultoria Jurídica, conforme exaustivamente demonstrado. Dessa forma, portanto, vislumbra-se que a entidade apresentou toda a documentação exigida pela legislação pertinente, destacando-se os seguintes (Anexo I da Portaria):

- (i) Requerimento apresentado tempestivamente[1] em 14.12.2011 (fl. 2 do processo da entidade);
- (ii) Declaração de que integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC, no caso de pessoa jurídica da Administração Pública Federal Indireta (fl. 10);
- (iii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial Nº- 651, de 15 de abril de 1999 (fl. 3);
- (iv) Declaração firmada pelo seu representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (a) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (b) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei Nº- 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga (fl. 4);
- (v) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento (fl. 5);
- (vi) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga (fls. 6 a 9)
- (vii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga (fl. 11);
- (viii) Declaração firmada pelo representante legal da instituição de ensino interessada informando o número de alunos matriculados (fl. 12);

## V - CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do Serviço de

Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais (canal 277 E), sagrando-se vencedor o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS.

34. Ademais, por se tratar de Serviço de Radiodifusão Sonora, a competência ulterior para a devida outorga é do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012.

35. Oportuno ressaltar que a outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.

36. À consideração superior.

Brasília, 22 de maio de 2014.

**SOCORRO JANAÍNA M. LEONARDO**

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

**DESPACHO N° 1900/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU**

**PROCESSO PRINCIPAL N° 53000.056595/2011-85**

(Processos Apensos: 53000.064018/2011-67; 53000.001203/2012-21)

**ASSUNTO:** Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais. AVISO DE HABILITAÇÃO N° 13/2011.

1. Aprovo o PARECER nº 622/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU.
2. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Sra. Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, de de 2014.

**José Flávio Bianchi**

Consultor Jurídico

**DESPACHO S/N°**

1. Reitero os termos da última manifestação desta Consultoria Jurídica, que conclui pela ausência de óbice jurídico para a submissão da Exposição de Motivos à Casa Civil da Presidência da República.
2. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro, para as providências de estilo.

Brasília, 14 de julho de 2015.

**Alan Trajano**

Consultor Jurídico

[1] Aviso de habilitação publicado em 31.10.2011 concedendo o prazo de 60 dias para apresentação do requerimento.

*Assinado eletronicamente por: Alan Emanuel Cavalcante Trajano*

**Assunto:** Notificação (SIDOF)

**De:** Sidof@planalto.gov.br

**Data:** 30/07/2015 19:13

**Para:** emilio.oliveira@comunicacoes.gov.br, renata.checchio@comunicacoes.gov.br, henrique@planalto.gov.br, moutinho@planalto.gov.br, hugo.alves@planalto.gov.br, ialves@planalto.gov.br, nobrega@planalto.gov.br, wendy.araujo@comunicacoes.gov.br, jbatista@planalto.gov.br, claudio.sousa@planalto.gov.br, andre@planalto.gov.br, francidalva.leal@planalto.gov.br, leandro.cardoso@comunicacoes.gov.br

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROTÓCOLO DE ENCAMINHAMENTO

PROTÓCOLO PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA/PRT

Autor do Documento: Bruno Alves Cruz Luna Lins

Data de Encaminhamento: 30/07/2015

Fluxo: Fluxo Interno

Nup: Não Consta

Ministério: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Assunto: MC 00196 2015 Barbacena MG/ FME

Atividade: Avalia Documento e Define Destino

Presidência da República  
CODOC/PROTÓCOLO

03 SET 2015

Hora:  
Func:

*Flávio Dino*